



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 222/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que *“Assegura a toda pessoa gestante, no município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de obstetriz, e ou enfermeiro obstetra, durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Fica assegurado a toda pessoa gestante no Município de Sorocaba – SP o direito ao acompanhamento de obstetriz, e ou enfermeiro obstetra, durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto, caso o profissional seja contratado pela gestante, pelo cônjuge, companheiro, companheira, ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente;

§1º- a manifestação do desejo da parturiente deverá ser feito preferencialmente por escrito, podendo ser feito de próprio punho, desde que de forma legível;

§2º- a manifestação do desejo da parturiente poderá ser verbal ou em LIBRAS, desde que ocorra algo superveniente e não houver viabilidade fática ser dada por escrito;

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – trabalho de parto: período que antecede o nascimento do bebê, desde o momento da internação hospitalar da gestante, com contrações regulares ou irregulares, e em que se inicia a fase de dilatação cervical;

II – parto: momento em que o bebê deixa o útero da mulher, finalizando o período de gestação;

III – pós-parto: o período de dez (10) dias após o parto;

IV - internação hospitalar: período em que pessoa gestante, puérpera e recém-nascido necessitam de observação ou tratamento devido a intercorrência em âmbito hospitalar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – acompanhamento pelo obstetriz, e ou enfermeiro obstetra, ocorre desde o trajeto compreendido entre o domicílio da pessoa gestante e o seu ingresso no hospital, clínica, ou local equivalente, incluindo todo o período em que a pessoa gestante estiver no ambiente hospitalar, ou equivalente, abrangendo as 04 (quatro) fases descritas nos incisos anteriores, envolvendo procedimentos como a ausculta fetal intermitente e a avaliação da dilatação cervical e estática fetal, além de outros necessários a evitar a ocorrência de atos de violência obstétrica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados de saúde sediados no Município de Sorocaba não poderão utilizar-se dos obstetrizes, ou enfermeiros obstetras, que realizarem o acompanhamento descrito no inciso IV deste artigo para integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante que estiver sendo acompanhada por esta profissional, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da gestante.

Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará aos infratores punições da seguinte forma, :

§1º- caso a infração seja cometida por entidade privada, a exemplo de hospital, clínica particular, ainda que por entidade filantrópica, desde que remunerados pelos consumidores, por planos ou seguro de saúde individual ou coletivo, por pessoa física ou jurídica particular, o infrator incorrerá nas seguintes infrações de maneira sucessiva:

I – advertência por escrito por ocasião do primeiro descumprimento, orientando-se seus gestores ou responsáveis sobre os termos desta Lei;

II – multa ao estabelecimento infrator no valor de 60 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-a a cada reincidência;

III- a pena de multa do inciso anterior será limitada na 8º reincidência a 15.360 UFESP's;

IV- a partir da 9ª multa, por infração da presente lei, o estabelecimento será interditado por 15 dias corridos, além da multa de 15.360 UFESP's por reincidência;

V- a partir da 10ª multa, por infração da presente lei, a suspensão será dobrada a cada nova infração;

§2º caso a infração das normas do presente diploma, ou das eventuais normas que venham a lhe regulamentar, for cometida por hospital, clínica, unidade de saúde de direito, os infratores incorrerão nas seguintes infrações de maneira sucessiva:

I – advertência por escrito por ocasião do primeiro descumprimento, orientando-se seus gestores ou responsáveis sobre os termos desta Lei;

II – todas as penas de forma proporcional e escalonada nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos local, das normas de regência, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

excluir eventuais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, e regulamentação específica a ser criada pela Municipalidade;

§3º caso a infração das normas do presente diploma, ou das eventuais normas que venham a lhe regulamentar, for cometida por hospital, clínica, unidade de saúde de direito, os infratores independentemente de qualquer penalidade administrativa a ser imposta participarão a título de reciclagem dos seguintes programas:

I – orientação verbal por ocasião do primeiro descumprimento das normas do presente diploma ou de eventual regulamentação, orientando-se os infratores sobre os termos desta Lei, de modo a conscientizar o infrator do seu dever de agente promovedor da humanização da saúde pública; das boas práticas e; dos inúmeros benefícios do parto humanizado;

II – orientação verbal e por escrito por ocasião do segundo descumprimento, orientando-se os infratores, responsáveis imediatos e seus gestores ou responsáveis sobre os termos desta Lei, de modo auxiliar toda a equipe sobre o dever cívico de todos se conscientizarem quanto à necessidade da humanização da saúde pública; das boas práticas e dos inúmeros benefícios do parto humanizado;

III – obrigação do agente público infrator a passar por curso a ser criado pelo Poder Público com o objetivo de difundir, promover e efetivar a melhor técnica e a necessária cultura da humanização da área da saúde e do serviço público como um todo, com foco na cultura do parto humanizado;

§3º. É também considerada infração a presente lei, o fato do hospital, clínica, ou qualquer estabelecimento do gênero:

Criar dificuldade desproporcional a gestante, ou a seu familiar, companheiro ou companheira, bem como ao próprio profissional obstetriz ou enfermeiro obstetra por ocasião do cadastramento destes;

§4º. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Secretaria da Saúde Municipal para ações da Atenção Primária a gestantes, parturientes, bebês intrauterinos e neonatais, em especial, na humanização do pré-parto, parto e pós-parto.

Art. 5º. Com o objetivo de conscientizar sobre a importância das Políticas Públicas promovedoras da humanização dos partos, o Poder Público Municipal planejará ações contínuas para divulgar o objeto da presente lei.

Art. 6. Compete ao Poder Público local regulamentar a presente lei.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Notadamente, em relação à saúde, assim dispõe a CF:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (grifamos)

I – (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (grifamos)

A LOM, por seu turno, preceitua:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente. (grifamos).

Dispõe a Lei Orgânica, Art 133, IV, sobre o direito de proteção à mulher, especialmente no que se refere à fertilidade:

“Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais”.

A Resolução COFEN nº 0477/201 (cópia em anexo), que “Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na assistência às gestantes, parturientes e puérperas”, assegura esse direito às gestantes, parturientes e recém-nascidos.

Apenas salientamos que os Arts. 6º, 7º e 8º tratam de medidas eminentemente administrativas, sendo, portanto, inconstitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com a retirada dos referidos artigos, com seus parágrafos e incisos, Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de julho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA